



**CRÍTICAS ÀS INCOERÊNCIAS NAS PENAS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO E
PROPOSTAS PARA HARMONIZAÇÃO – À LUZ DO PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE**

Lilian FERREIRA¹

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar criticamente as incoerências na cominação de penas no Direito Penal brasileiro, ressaltando os impactos que tais desajustes geram para a legitimidade do sistema de justiça criminal. O estudo adota como fundamento central o Princípio da Proporcionalidade, que atua como limite essencial ao poder punitivo e como parâmetro de racionalidade legislativa. A metodologia utilizada é de caráter dedutivo e qualitativo, com base em análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial. Observa-se que, em diversos dispositivos do Código Penal, as penas não guardam proporcionalidade com a gravidade do bem jurídico tutelado. Um exemplo recorrente é o do art. 273 do Código Penal, referente à falsificação de medicamentos, que prevê pena mínima superior à do homicídio simples, situação que revela evidente distorção valorativa. Verifica-se que tais incoerências são fruto de deficiências técnicas legislativas, da influência midiática e do populismo penal. Conclui-se que a revisão do Código Penal, orientada pelo Princípio da Proporcionalidade, é medida imprescindível para a harmonização normativa e para a efetivação da justiça penal.

Palavras-chave: Direito Penal. Penas. Proporcionalidade. Incoerências Legislativas. Reforma Penal.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal brasileiro enfrenta um dos seus maiores desafios na fixação de penas proporcionais aos bens jurídicos tutelados. A desproporcionalidade entre delitos e sanções gera insegurança jurídica, compromete a legitimidade do sistema punitivo e reforça sua seletividade.

Em detrimento a isso, cabe mencionar a precisa lição do ilustre CARRARA, no que tange à aferição da proporcionalidade, qual seja, “a pena imposta ao agente não deve exceder a gravidade do delito, qualquer pena além da proporcionalidade jurídica e da necessidade de defesa

¹ A autora é Graduanda no Curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

é um excesso de força e constitui crueldade ilegítima". (2002, p. 98), embora vejamos que na prática não é exatamente isso que ocorre.

Sob esse diapasão, a presente pesquisa tem como objeto central analisar as incongruências legislativas no tocante à cominação de penas, evidenciando os problemas decorrentes dessa realidade e propondo soluções que se alinhem ao Princípio da Proporcionalidade.

2 DESENVOLVIMENTO

O Princípio da Proporcionalidade é um dos fundamentos constitucionais que limitam o arbítrio estatal na aplicação da pena. Segundo o Superior Tribunal de Justiça (2014), o Princípio da Proporcionalidade incide em diversas áreas dentro do ordenamento jurídico, onde uma delas é na fixação da pena pena-base, onde na fixação da pena-base, além do respeito aos ditames legais e da avaliação criteriosa das circunstâncias judiciais, deve ser observado o princípio da proporcionalidade, para que a resposta penal seja justa e suficiente para cumprir o papel de reprovação do ilícito.

A análise de determinados dispositivos revela gritantes incongruências, onde um dos vários exemplos é o do art. 273 do Código Penal prevê pena mínima de 10 anos para falsificação de medicamentos, enquanto o homicídio simples possui pena mínima de 6 anos, de acordo com Freitas (2010), a tipificação do crime previsto no art. 273 do Código Penal como hediondo foi resultado da pressão exercida por um cenário midiático alarmista, que intensificou o temor social diante de casos envolvendo medicamentos irregulares, como os anticoncepcionais falsificados e o uso indevido do androcur. Essa comoção pública acabou sendo potencializada pela fragilidade das políticas públicas de vigilância sanitária à época, especialmente a partir de 1997, período marcado por escândalos que impactaram significativamente a opinião pública.

Uma outra discrepância cabível de ser citada é entre a pena cominada para os delitos de furto qualificado previsto no artigo 155, §4º do Código Penal, com a que foi fixada para os crimes de lesões corporais gravíssimas com previsão no artigo 129, §2º do Código Penal. Ambos os crimes acima referidos detêm a mesma sanação penal, isto é, pena de 2 a 8 anos de reclusão. Destarte, é o que se questiona, como é possível que um crime contra o patrimônio tenha a mesma sanção penal que a de um crime que trata contra a pessoa? Dito isso, não seria a vida, isto é, a

integridade física e psíquica do indivíduo um bem jurídico com maior significância e importância para a sociedade, de tal modo a ser digno de uma tutela penal mais cabível e de fato coerente, de forma que a sanção prevista para os indivíduos que atentem contra o referido bem jurídico seja mais punitiva do que quaisquer outras previstas na legislação penal?

As desproporcionalidades resultam de fatores como deficiências na técnica legislativa, influência midiática e populismo penal. Nessa toada, Vera Malaguti Batista (2011), aponta que a criminologia midiática estuda e observa o papel exercido pelos meios de comunicação como instrumento de repercussão do discurso punitivista, através da formulação desenfreada de notícias que corroboram para a insegurança e medo da sociedade. Essa manobra midiática, estando longe de demonstrar a real verdade do cenário criminal, atua selecionando a propagação de crimes com maior violência, focando nos aspectos mais esdrúxulos. De igual modo, de acordo com Zaffaroni (2015), a imprensa não apenas divulga, mas constrói também a suposta realidade criminal, criando contextos figurativos e personagens, os quais impactam diretamente na concepção social em relação ao crime cometido por um ou mais agentes e de modo consequente a necessidade de punição severa. Dá-se o nome a esse fenômeno como sendo a “espetacularização do crime”, por meio do qual alguns episódios são narrados com viés espetaculoso, propiciando, portanto, a emoção e o clamor popular em busca de respostas céleres e rigorosas.

Para enfrentar o problema, propõe-se a reforma do Código Penal, com revisão técnica das penas e adequação ao Princípio da Proporcionalidade. Além disso, o controle de constitucionalidade é um instrumento necessário para afastar normas que desrespeitem direitos fundamentais. Nesta toada, faz-se mister citar os pensamentos extremamente atuais de Beccaria, em sua obra *Dos Delitos e das Penas* (1764), onde este trazia a ideia da reforma do sistema penal de forma inovadora, nesse sentido, comparando com os dias atuais, podemos perceber a sua atualidade, mesmo na época em que viveu. Este defendia ainda que, as penas deveriam ser proporcionais às condutas praticadas e essa adequação, ou melhor, proporcionalidade, tinha por objetividade que a pena não perdesse seu cunho educativo e punitivo e tinha também por imparcialidade que a pena não fosse uma simples represália social, ou seja, que esta não servisse como uma vingança coletiva da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das incoerências na combinação de penas no Direito Penal brasileiro evidencia a necessidade de revisão legislativa urgente. A desproporcionalidade entre delitos e sanções compromete a legitimidade da justiça penal e reforça sua seletividade, aprofundando desigualdades.

Defende-se, portanto, a harmonização das penas por meio de uma reforma legislativa pautada no Princípio da Proporcionalidade e no respeito à Constituição.

A efetividade da justiça penal depende, assim, de um sistema coerente, racional e proporcional, capaz de cumprir sua função de proteção social sem desrespeitar direitos fundamentais. “(...) a pena é uma medida de caráter estritamente pessoal, como é também uma ingerência ressocializadora sobre o condenado.” (Zaffaroni, 1996, p.138).

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Ed. Ridendo Castigat Mores, 1764.

CARRARA, Francesco. Programa do curso de direito criminal. Campinas: LZN, 2002, v. II, p. 98.
FREITAS, Giullia Gandra. Lei dos Remédios: A normatividade principiológica em cotejo com a regra concernente à equiparação de cosméticos e saneantes a remédios para fins de penalização de caráter hediondo. 2010. Monografia (Bacharelado em Direito) Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, São Luís, 2010.

Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <http://www.stj.gov.br/>; Acesso em: 20 jan. 2025.
ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.